



L I D O
Em. 18/04/12
12.1317
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 115 /2012 – GAG

Brasília, 17 de abril de 2012.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a organização e o funcionamento do mercado de hortifrutigranjeiros gerido pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF.*

A justificação para a apreciação do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.


AGNELO QUEIROZ
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 892 /2012
Fis. Nº 01 B17

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 17/04/12 às 15:00
12.1317



GOVERNO DO DISTRITO

PL 872 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA/DF regulam-se por esta Lei e pelo regulamento de mercado.

Parágrafo único. Ao regulamento do mercado, aprovado pelo conselho de administração da CEASA/DF, cabe suplementar as disposições desta Lei, com base nas normas e parâmetros por ela estabelecida.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se mercado de hortifrutigranjeiros o espaço físico destinado pela CEASA/DF para o exercício da atividade mercantil.

Parágrafo único. Compete à CEASA/DF definir ou autorizar os produtos que podem ser comercializados no mercado.

Art. 3º Podem comercializar no mercado de hortifrutigranjeiros:

I – pessoas jurídicas, mediante permissão remunerada de uso;

II – pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais, mediante autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A CEASA/DF pode admitir o sistema de vendas na modalidade varejo no âmbito do mercado em dias, áreas e locais predeterminados.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 4º A utilização de espaço no mercado de hortifrutigranjeiros por pessoa jurídica é feita mediante permissão remunerada de uso, precedida de licitação pública.

§ 1º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual constem o objeto, as obrigações, os direitos, a vigência, o valor a





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§ 2º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§ 3º É de quinze anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 4º Se o vencedor da licitação for pessoa física, deve ser constituída pessoa jurídica para firmar o TPRU, no prazo e condições definidos no edital.

Art. 5º Não pode concorrer aos espaços de que trata o artigo anterior:

I – o empregado ou servidor que preste serviços à CEASA/DF;

II – a pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário.

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEASA/DF, na forma do regulamento de mercado.

Art. 7º As benfeitorias e adaptações necessárias ao uso do espaço objeto do TPRU são de exclusiva responsabilidade do permissionário, dependem de prévia anuência da CEASA/DF e, uma vez realizadas, incorporam-se ao espaço objeto da permissão.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/DF, na forma do regulamento de mercado;-

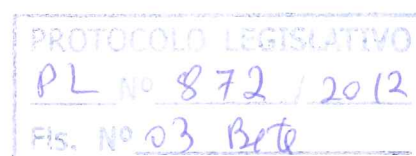
IV – retomada compulsória do espaço, motivada em interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA/DF;

V – cassação do termo de permissão pela CEASA/DF ou por determinação judicial;

VI – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§ 1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEASA/DF, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TPRU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A eventual indenização prevista no parágrafo anterior restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da permissão.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 9º Extinta a permissão, o espaço deve ser licitado.

Art. 10. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços para comercialização no varejo, realizada aos sábados.

§ 1º O prazo da permissão de que trata este artigo é de cinco anos.

§ 2º Parte dos espaços destinados ao varejo, definida no regulamento de mercado, é destinada a produtor rural individual ou suas organizações, aplicando-se-lhe o disposto no art. 11.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 11. É admitida a autorização remunerada de uso para produtor rural individual ou suas organizações para atuar no mercado de varejo ou de atacado.

§ 1º Os elementos para qualificação de produtor rural individual ou de suas organizações são definidos no regulamento do mercado.

§ 2º A autorização é a título precário, pessoal e intransferível.

§ 3º O prazo da autorização de que trata este artigo não pode ser superior a um ano.

§ 4º A critério da CEASA/DF, a autorização remunerada de uso pode ser renovada.

§ 5º Para obter a autorização de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA/DF, organizarem-se em:

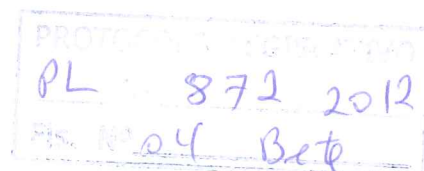
- I – associação;
- II – cooperativa;
- III – grupo, ainda que informalmente.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. Compete à CEASA/DF:

I – proceder à organização do mercado de hortifrutigranjeiros, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;

II – estabelecer os dias e os horários de funcionamento e abastecimento do mercado;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizatários;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:

a) o pagamento dos valores referentes à permissão ou autorização e ao rateio devidos pelos permissionários e autorizatários;

b) o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, no regulamento do mercado, no edital de licitação ou no TPRU;

VII – elaborar o regulamento do mercado;

VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento do mercado e da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. O valor da permissão ou autorização é pago mensalmente, na forma definida pela CEASA/DF.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo a atividades rurais.

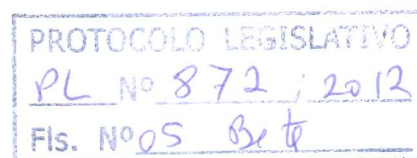
Art. 14. A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA/DF.

Parágrafo único. O valor da permissão ou autorização deve ser atualizado anualmente e revisto a cada cinco anos.

Art. 15. As despesas com energia elétrica, água, limpeza, conservação segurança e vigilância da CEASA/DF são ressarcidas pelos permissionários e autorizatários, mediante rateio proporcional à área útil ocupada e aos dias de ocupação.

Parágrafo único. É da responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

CAPÍTULO VI





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Além do disposto no regulamento do mercado e na legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário ou do autorizatário:

I – trabalhar no mercado apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II – manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;

III – manter exposto o preço do produto;

IV – manter registro da procedência dos produtos comercializados;

V – manter balança aferida e nivelada, se for o caso;

VI – respeitar o local destinado ou demarcado para a comercialização ou exposição de seus produtos;

VII – respeitar e cumprir o horário de funcionamento do mercado;

VIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela CEASA/DF;

IX – colaborar com a fiscalização da CEASA/DF e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

X – usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

XI – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

XII – acondicionar o lixo em recipiente adequado, para recolhimento ao término do mercado;

XIII – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela CEASA/DF;

XIV – manter os dados cadastrais atualizados junto à CEASA/DF;

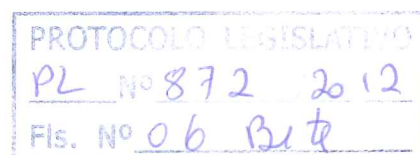
XV – pagar os valores, tarifas e rateios, que lhe couber;

XVI – recolher os tributos e cumprir os demais encargos no prazo e condições fixados na lei;

XVII – manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a seguridade social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 17. Sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento do mercado, ao permissionário ou autorizatário é proibido:

I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;



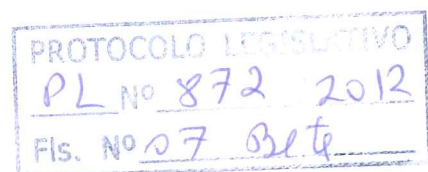


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, boxe ou loja;
- III – vender produtos fora do grupo previsto no TPRU ou na autorização;
- IV – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;
- VI – fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou de qualquer outra área da CEASA/DF para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;
- VII – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- VIII – lançar, na área do mercado ou em qualquer outra da CEASA/DF e suas adjacências, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas do mercado;
- X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;
- XII – praticar jogos de azar no recinto do mercado;
- XIII – exercer atividade no mercado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas;
- XIV – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade, quando solicitado pela fiscalização;
- XV – deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;
- XVI – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento do mercado, no TPRU ou na autorização.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA/DF com base no regulamento do mercado.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 19. Constitui infração pelo permissionário ou autorizatário o descumprimento:

I – de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;

II – das disposições fixadas no regulamento do mercado;

III – das cláusulas do TPRU ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A infração de que trata este artigo prescreve no prazo de um ano, contado da data de sua ocorrência.

Art. 20. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 21. As infrações de que trata esta Lei são apuradas pela CEASA/DF em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art. 19, parágrafo único.

Art. 22. As sanções são aplicadas segundo a gravidade da infração e podem ser:

I – advertência, por escrito;

II – multa;

III – suspensão da atividade;

IV – apreensão do produto ou equipamento;

V – cassação da permissão ou da autorização.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

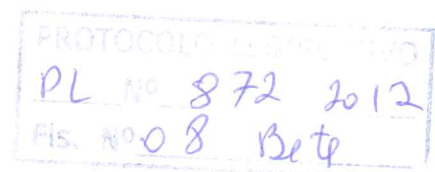
I – reparar o dano;

II – sanar a irregularidade constatada.

Art. 23. A advertência é aplicada ao permissionário ou autorizatário que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei que não importe sanção mais grave.

Art. 24. A multa é equivalente ao valor mensal pago pelo TPRU ou pela autorização de uso, na forma da Tabela de Tarifas da CEASA/DF, correspondente a totalidade da área ocupada.

§ 1º A multa é aplicada:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – no caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei;

II – em caso de três advertências aplicadas no período de um ano.

§ 2º A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

Art. 25. A suspensão da atividade não pode ser superior a dez dias e é aplicada ao permissionário ou autoritário que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

Art. 26. A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. O produto ou equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

Art. 27. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada:

I – ao permissionário que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano;

II – no caso de locação, cessão ou alienação do objeto, no todo ou em parte, da TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de cinco anos, a nova permissão ou autorização para ocupar espaço no mercado da CEASA/DF.

Art. 28. As sanções são aplicadas pelo Presidente da CEASA/DF ou por quem ele delegar.

Art. 29. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido pelo Presidente da CEASA/DF, vedada a delegação de competência.

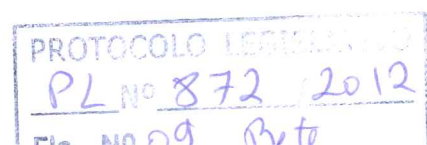
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedado o comércio ambulante no interior do mercado.

Art. 31. Fica assegurada a emissão de TPRU e o enquadramento nas disposições desta Lei aos atuais ocupantes que comprovem:

I – atuação com habitualidade no mercado da CEASA/DF;

II – sua regularidade fiscal com o Distrito Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – inexistência de débito junto à CEASA/DF.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de diligências, a CEASA/DF deve abrir prazo de sessenta dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

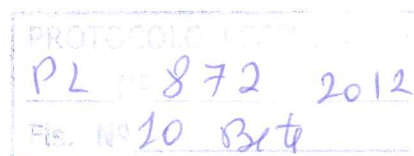
§ 3º O ocupante que não se enquadrar nas disposições desta Lei perde o direito ao espaço ocupado ao término da vigência do TPRU de que é portador.

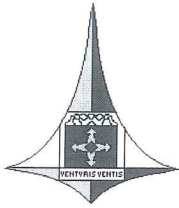
Art. 32. Os espaços desocupados na data de publicação desta Lei devem ser, conforme o caso, objeto de permissão ou autorização de uso

Art. 33. Pode a CEASA/DF deferir solicitações de permuta de designações, bem como remanejamento dentro do mercado em que os pleiteantes possuam designação, de acordo com o interesse público.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Agricultura e
Desenvolvimento Rural/SEAGRI-DF
Gabinete



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 002 /2012

Brasília, 11 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua apreciação o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a organização e o funcionamento do mercado de hortifrutigranjeiros gerido pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF.*

Preliminarmente, consideramos ser relevante trazer à baila que a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal é uma empresa de economia mista, integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, dotada de infra-estrutura adequada para comercialização de gêneros alimentícios *in natura*, produtos e insumos agropecuários, além de outros serviços de apoio e de pontos comerciais ligados à outras atividades dos negócios da agricultura.

Tem como missão o incremento à produtividade no setor de hortigranjeiros do Distrito Federal e a distribuição eficiente de seus produtos, que implica no exercício de suas funções básicas, tais como 1) redução dos custos de comercialização; 2) melhoria das condições de abastecimento; 3) propiciar facilidade para o escoamento da produção agrícola; 4) formar um banco de dados que permita o planejamento da produção agrícola e 5) interagir com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formação de normas de classificação e padronização de hortaliças e frutas.

Durante o tempo decorrido entre a sua fundação, nos anos 70, até os dias de hoje, a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF tem acompanhado o desenvolvimento de Brasília e da região circunvizinha. Naturalmente, o seu crescimento deu-se de modo articulado com o crescimento da capital. Para isso acontecer, a CEASA teve sempre a preocupação de incentivar a produção e a distribuição hortícola de toda região adjacente, por meio dos programas de apoio aos produtores e promoção de campanhas de distribuição de hortaliças às comunidades de menor poder aquisitivo.

No caso da CEASA/DF, observa-se que o seu mercado é composto por toda população do Distrito Federal, seja de forma direta por meio de produtores e atacadistas, ou de forma indireta através de consumidores finais. São comercializados, aproximadamente, 30 mil toneladas por mês de produtos hortifrutigranjeiros, o que

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

AS

representa o montante de R\$ 50 (cinquenta) milhões de reais mensais em negócios, sendo que este volume de comercialização constitui meta essencial vinculada ao negócio de abastecimento.

Outro aspecto relevante a ser mencionado são as oportunidades diretas e indiretas de emprego geradas no mercado atacadista, e que giram em torno de 5 mil.

Possuidora desta infra-estrutura, no parque da CEASA/DF circulam mensalmente 20 mil veículos de passeio e utilitários e 30 mil caminhões.

No que tange à sua constituição, a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal foi originalmente constituída pela Lei Federal nº 5.691, de 10 de agosto de 1971, com o nome de Central de Abastecimento de Brasília Sociedade Anônima – CENAPRA, e, posteriormente, por meio da Lei Federal nº 6.208, de 16 de maio de 1975, para Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA/DF.

Ao longo do tempo de existência dessa Central de Abastecimento, diversas tem sido as tratativas no sentido de trazer modelos diferenciados de gestão e de organização do espaço público e do mercado de abastecimento que, entretanto, nem sempre alcançaram seus propósitos em vista das questões legais arguidas que impossibilitaram a efetiva implantação das propostas.

Ressalte-se que a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF é constituída na forma de uma sociedade de economia mista e submetida às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, a qual estabelece que deve ser precedido de certame licitatório todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidades da Administração Pública e particulares.

Em vista disso e considerando o contido na Lei nº 8666/93 e as Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal números 10.946/96, 2.330/2000 e 123/2001, com a exceção das áreas que foram preenchidas por meio de procedimento licitatório - as quais possuem contratos vigentes -, os contratos referentes à ocupação de áreas no âmbito da CEASA/DF encontram-se com prazo vencido ou estão de forma irregular.

Registra-se que esse quadro não se verifica como fato isolado no Distrito Federal. Em diversas Unidades da Federação o quadro é semelhante, onde a busca de alternativas de solução percorre diferenciados caminhos, com destaque para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entabulado junto ao Ministério Público pelas CEASAS dos Estados de Goiás e Minas Gerais e os ocupantes dos espaços e boxes, de forma a garantir a continuidade da ocupação por igual período ao proposto no Projeto de Lei ora encaminhado.

Diante todo o exposto e considerando que as áreas existentes no âmbito da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF são ocupadas por usuários históricos, os quais promoveram naqueles espaços investimentos significativos, mantendo no local sua única atividade econômica.

Considerando, também, que a desocupação daquelas áreas por ato unilateral e imediato, além da insuperável repercussão social, possivelmente importaria no ajuizamento de inúmeras e infundáveis ações judiciais, inclusive de

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

PROTocolo SAIN PARQUE RURAL, Ed. Sede SEAPA/DF – CEP 70.620-000 - Brasília/DF - Fone: (61)3051-6301 Fax: (61)3247-9322
www.agricultura.df.gov.br

PL Nº 872 / 2012
Fls. Nº 12 Bet

Folha Nº 03
Processo 0720009972012
Hildo Hildo 100.265-1

indenização contra a CEASA/DF e o próprio Governo do Distrito Federal, referente ao abastecimento e seus reflexos nos contratos celebrados de boa-fé.

Considerando, ainda, a inegável responsabilidade da CEASA/DF na regulação do comércio atacadista de alimentos e que a mencionada decisão de desocupação unilateral e integral dos espaços teria um significativo impacto no funcionamento de todo o sistema de abastecimento do Distrito Federal.

Por tudo isso, e tendo em vista a relevância da medida ora apresentada, é que estamos propondo o presente Projeto de Lei, que esperamos ver acolhido por Vossa Excelência e encaminhado à aprovação da Câmara Legislativa.

Respeitosamente,


LÚCIO VALADÃO

Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Folha Nº	04
Processo	070.000.997/2012
Hildo	HCL 100.265-1

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 872 / 2012
Fis. Nº 13 Beta